

A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL E TECNOLÓGICA NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DOS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS IDOSOS

INFORMATION AND TECHNOLOGICAL VULNERABILITY IN THE DIGITAL AGE: AN ANALYSIS OF THE CHALLENGES FACED BY THE ELDERLY

Gregório Assagra de Almeida¹
Laís Machado Porto Lemos²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n2pa46-60>

RESUMO

O artigo analisa a problemática dos desafios e benefícios oriundos da globalização, em específico dos dilemas decorrentes da expansão digital enfrentados pelo grupo vulnerável de nossa sociedade que envolve os idosos. Nota-se que juntamente com o desenvolvimento tecnológico e digital, com o surgimento da inteligência artificial e da expansão do comércio eletrônico, bem como com as conexões por meio das redes sociais surgiram novos desafios na sociedade, sobretudo em relação aos idosos que vivenciaram uma época desprovida de recursos tecnológicos, digitais e informacionais em comparação com a realidade e contextos que estamos inseridos na atualidade. É necessário analisar como o acesso aos meios digitais e tecnológicos “distanciam” grupos de nossa sociedade do acesso à informação, sobretudo o grupo dos idosos, de modo que é preciso observar o que pode ser feito para minimizar os efeitos negativos dessa realidade para que os idosos tenham condições de acompanhar o “mundo” virtual. Por fim, o presente trabalho adotou o método dedutivo, com revisão bibliográfica e de literatura, tendo sido possível concluir que o avanço da era tecnológica e digital retirou da sociedade, principalmente da parcela idosa, a escolha de estar conectado ou não, sendo evidente que aquele que se encontrasse afastado dos meios digitais, afastar-se-ia, conseqüentemente, do acesso às informações e dos seus direitos enquanto cidadão.

Palavras-chave: Acesso à informação; Era digital; Globalização; Proteção do idoso;

¹ Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Pós-doutor pela Syracuse University, NY, USA. Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Graduado pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Advogado e Consultor Jurídico. Sócio do Escritório Gregório Assagra de Almeida Advogados Associados. E-mail: gaalmeida@unaerp.br

² Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp), aluna bolsista CAPES. E-mail: lais.lemos@sou.unaerp.edu.br

Vulnerabilidade digital e tecnológica.

ABSTRACT

The article analyzes the challenges and benefits arising from globalization, specifically the dilemmas arising from digital expansion faced by the vulnerable group in our society, which involves the elderly. It is noted that along with technological and digital development, with the emergence of artificial intelligence and the expansion of electronic commerce, as well as with connections through social networks, new challenges have emerged in society, especially in relation to the elderly who have experienced a devoid of technological, digital and informational resources compared to the reality and contexts in which we live today. It is necessary to analyze how access to digital and technological means “distances” groups in our society from access to information, especially the elderly group, so it is necessary to observe what can be done to minimize the negative effects of this reality so that elderly people are able to follow the virtual “world”. Finally, the present work adopted the deductive method, with a bibliographic and literature review, making it possible to conclude that the advancement of the technological and digital era has removed society, especially the elderly, from the choice of being connected or not, and it is evident that whoever found himself away from digital media would, consequently, move away from access to information and his rights as a citizen.

Keywords: Access to information; Digital era; Globalization; Protection of the elderly; Digital and technological vulnerability.

1.INTRODUÇÃO

A globalização é um fenômeno de dimensões globais, um processo em que as distâncias foram reduzidas substancialmente e que viabilizou a conexão de pessoas de diferentes lugares do globo. A partir da análise do livro de Zygmunt Bauman, intitulado “Globalização: as consequências humanas”, será possível realizar uma reflexão acerca dos efeitos da globalização e da expansão do desenvolvimento tecnológico, digitale informacional na sociedade, sobretudo o impacto dessa nova era em relação ao grupo dos idosos.

É importante analisar a evolução das tecnologias de comunicação, de informação e digital na última década e como a revolução na forma de comunicar, relacionar e de ter

acesso às informações tem impactado na dinâmica da sociedade.

É natural que no bojo dessas mudanças surjam dilemas e desafios a serem enfrentados pela sociedade, especialmente pelo nosso ordenamento jurídico, como baliza de proteção aos grupos vulneráveis que surgem na era digital. Em pleno século XXI, é um paradoxo pensar em falta de acesso à informação e à tecnologia na era digital. Porém, de ter em mente que a desigualdade social e econômica ainda é um fator preocupante.

Desse modo, é necessário observar os efeitos do desenvolvimento tecnológico e informacional diante da desigualdade socioeconômica em nosso país, em que é possível visualizar regiões em que as diferenças no tocante ao acesso à informação e à tecnologia são gritantes em relação às regiões mais desenvolvidas do Brasil, bem como diferenças em relação ao acesso à internet e habilidades digitais quando se compara diferentes classes sociais e de faixas etárias diferentes.

Outro ponto que merece destaque, é observar a diferença existente no contexto do acesso às informações e aos meios digitais no tocante à faixa etária da população que “nasceu” junto com o desenvolvimento tecnológico e digital em relação à população mais remota a era digital.

O presente trabalho tem por objetivo abordar os efeitos da globalização e do desenvolvimento tecnológico e digital na nossa sociedade, especialmente analisar os impactos da era digital em relação ao grupo vulnerável que abrange os idosos, considerando os efeitos da falta de acesso à informação e aos meios digitais e dificuldades enfrentadas pelos indivíduos que possuem mais de 60 anos de idade, bem como de forma geral estudar os reflexos da globalização e da era digital no tocante à desigualdade, uma vez que o acesso à informação, à tecnologia e aos meios digitais privilegia grupos da sociedade e agrava ainda mais a situação de fragilidade de outros grupos sociais.

O acesso à informação é um direito assegurado constitucionalmente, porém sabemos que na prática não é um direito efetivado de maneira uniforme na sociedade. Assim, importante atentar para a questão do paradoxo existente na atualidade: como a vulnerabilidade informacional e tecnológica repercute na era digital? Como reivindicar direitos se falta acesso à informação em relação à existência dos direitos? Quais os impactos do desenvolvimento tecnológico, digital e informacional enfrentados pelos idosos na nossa sociedade?

Por fim, o presente trabalho adotou o método dedutivo, por meio da utilização de pesquisa bibliográfica, amparada na leitura de livros e artigos científicos que abordam o desenvolvimento tecnológico, informacional e digital em contraponto com os impactos gerados

nos grupos vulneráveis de nossa sociedade, especialmente em relação aos idosos. Ainda, foi possível analisar os impactos negativos e positivos na sociedade, especialmente em relação ao grupo dos idosos, advindos da globalização e que têm sido exponencialmente incrementados na era digital.

1. OS DESAFIOS ADVINDOS DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DIGITAL NA ATUALIDADE

Vivenciamos a era da pós-modernidade, em que vislumbramos a expansão dos meios de comunicação, da informação, da tecnologia e da inteligência artificial, com o consequente crescimento da desigualdade econômica e social, uma vez que não abarca de forma democrática todos os cidadãos, sendo esse um dos dilemas que envolvem a globalização econômica e o desenvolvimento tecnológico e digital.

Segundo Bauman, “a "globalização" está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros” (2021, p.07). Segundo o autor, “para alguns, "globalização" é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, "globalização" é o destino irremediável do mundo (2021, p.07).

Com esteio no desenvolvimento tecnológico, a globalização econômica acelerou de forma surpreendente, como uma força irresistível, de forma que o desenvolvimento das telecomunicações e no campo da informática verificados no final do século XX reduziu surpreendentemente as distâncias e ampliou os mercados (Sarmiento, 1999, p. 19).

É perceptível que diante dos avanços tecnológico e digital houve uma explosão de conexões, de informações e mecanismos digitais como o surgimento da inteligência artificial, que têm impactado consideravelmente a sociedade, ou seja, “tivemos um maior acesso à informação, dados e uma possibilidade de contato com pessoas de todo o mundo, a qualquer momento, independente de distância” (De Almeida; Gomes Junior, 2023, p. 24) que transformou surpreendentemente a dinâmica social, dos mercados econômicos e do acesso à informação.

O processo de expansão digital avançou rapidamente com a pandemia COVID-19, uma vez que a sociedade teve que se mobilizar para que a economia continuasse fluindo, sendo que as redes sociais tiveram um papel fundamental como aporte que viabilizou o contato

virtual da sociedade, bem como influenciou de forma expressiva o incremento do comércio eletrônico e das atividades econômicas.

Nesse contexto, é importante analisar as conquistas e os desafios encampados no bojo da globalização e do desenvolvimento tecnológico, informacional e digital, advindos da expansão das conexões pelos dispositivos eletrônicos, com papel de destaque para as redes sociais e para a inteligência artificial, que têm transformado sobremaneira o contexto econômico e social.

O acesso a ferramentas de tecnologias da informação e comunicação (TICs), em especial aos smartphones, tem se tornado cada vez mais comuns na última década, podendo ser considerado um ponto positivo que viabiliza para uma parcela significativa da população oportunidades que anteriormente pareciam distantes.

No entanto, embora o acesso às TICs seja positivo, é necessário mencionar que o poder público deve se preocupar com a inclusão digital da população, uma vez que os efeitos dessa nova condição de mundo ilustram a diferença clarividente entre os detentores da informação e os vulneráveis informacionais e tecnológicos, de forma que “alguns de nós tornam-se plena e verdadeiramente “globais”; alguns se fixam na sua “localidade” - transe que não é agradável nem suportável num mundo em que os “globais” dão o tom e fazem as regras do jogo da vida” (Bauman, 2021, p. 8).

Assim, ainda que a nova onda digital tenha gerado oportunidades de acesso à informação, emprego, educação, também contribuiu para o aumento da desigualdade em várias frentes, tais como na desigualdade de renda, na desigualdade de acesso à internet/informação e habilidades digitais.

Considerando a dualidade advinda do avanço tecnológico, digital e informacional, importante atentar para os efeitos das mudanças provocadas pela digitalização da informação, bem como nas mudanças provocadas na dinâmica econômica e social

Com efeito, os indicadores brasileiros relacionados com o acesso às TICs têm melhorado a cada ano, conforme o demonstrado pelas pesquisas “TIC Domicílios”, publicadas pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), órgão ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Porém, à vista da desigualdade social e econômica verificada no Brasil, nota-se que ainda é necessário evoluir e viabilizar a efetividade de acesso aos meios digitais e informacionais da nova era digital.

Após análise dos dados obtidos pela pesquisa TIC Domicílios 2023¹, é possível inferir que a desigualdade ainda é fator preocupante no Brasil, isso porque comparando os dados ligados à porcentagem de domicílios que têm acesso à internet em 2023, a pesquisa

demonstra que 86% da população urbana têm acesso à internet nos domicílios, contra 74% da população rural.

Outro dado importante está relacionado com o recorte por classe social, em que os dados apontam que há uma diferença significativa entre as classes A e DE, em queo percentual

¹ Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros -TIC Domicílios 2023.

de domicílios com acesso à internet é de 98% (classe A) e de 67% (classes DE).

À vista disso, tem-se que os indivíduos que residem na área urbana têm mais acesso à internet que na área rural. Ainda, no tocante aos dados verificados na análise da diferença de acesso à internet nos domicílios entre as classes A e DE, a assimetria é evidente, o que demonstra que o acesso aos direitos de cidadania e a (in)efetividade dos direitos fundamentais ainda é um problema a ser enfrentado de forma mais séria pelo poder público.

No entanto, apesar dos benefícios e percalços advindos do desenvolvimento tecnológico e digital decorrentes da transfronteiricidade do acesso à informação, evidencia-se que a “globalização tanto divide como une; divide enquanto une- e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo” (Bauman, 2021, p. 08).

O Estado, como é possível verificar na atualidade, não assiste intrépido as transformações decorrentes da globalização e do desenvolvimento tecnológico e digital. Conforme destaca Daniel Sarmento, “as novas variáveis econômicas, políticas e sociais emergentes do processo de globalização implodem os pilares fundamentais sobre os quais se alicerçou o pensamento jurídico ocidental” (1999, p. 20), que dá ensejo a uma crise de paradigmas no Direito.

Assim, cria-se um perigoso vácuo, que tende a aprofundar a miséria e a injustiça social, sobretudo nos países do capitalismo periférico, como o Brasil, que são os que mais sofrem os efeitos excludentes do processo de globalização (Sarmento, 1999,p. 29).

A corroborar o exposto, ainda que vivenciamos a revolução nos meios de comunicação, digital e tecnológico, segundo dados do IBGE de 2021, no Brasil, 15,3% da população brasileira (28,2 milhões de pessoas) acima dos 10 anos ainda não têm acessoà internet, bem como 28,7 milhões de pessoas não possuem celular (15,6% da população com 10 anos ou mais), o meio mais utilizado para ter acesso às plataformas digitais(PNAD, 2021).

Os dados do IBGE apontam que o grupo etário com 60 anos ou mais é o que menos acessa à Internet, mas de 2019 para 2021, o percentual de utilização dos idosos foi o que mais aumentou: de 44,8% para 57,5% (PNAD, 2021). Ou seja, nota-se que ainda é expressivo o

número de idosos no Brasil que não tem acesso à internet, o que demonstra que esse grupo da sociedade pode ser considerado como o grupo vulnerável tecnológico, digital e informacional.

Assim, considerando que esse grupo de pessoas da nossa sociedade ainda é expressivo e encontra-se em situação de vulnerabilidade informacional, tecnológica e digital, Cláudia Lima Marques e Guilherme Mucelin, ao abordarem a vulnerabilidade, elucidam que “a vulnerabilidade possibilita argumentar que o Estado deve ser responsivo, ou seja, deve responder às realidades da vulnerabilidade humana, bem como às situações que refletem desigualdade” (Marques; Mucelin, 2022, p. 6).

Nesse sentido, tem-se que experimentamos na atualidade a ascensão da era digital, que têm sido muito positiva no contexto econômico, porém ainda é cedo para avaliarmos os efeitos na dinâmica social. Harari, em seu livro “As ameaças do século XXI”, elenca o desafio tecnológico como a terceira ameaça global, “a fusão da tecnologia da informação com a biotecnologia abre a porta para uma cornucópia de cenários apocalípticos, que vão desde ditaduras digitais até a criação global de uma classe de inúteis (Harari, 2018, p.157).

A digitalização é uma realidade na pós-modernidade, de modo que as relações sociais, humanas e econômicas são impactadas pela chamada quarta revolução industrial, em que as pessoas estão cada vez mais imersas no ambiente digital e o avanço da inteligência artificial tem permitido a transferência de atividades e capacidades tipicamente humanas para as máquinas. Nesse caminhar, ensina Luís Roberto Barroso em seu livro “Sem data vênica: um olhar sobre o Brasil e o mundo”:

(...) o avanço vertiginoso da inteligência artificial vai permitindo a transferência de atividades e capacidades decisórias tipicamente humanas para máquinas que são alimentadas com dados, estatísticas e informações. No estágio atual, máquinas não têm ideias próprias nem discernimento do que seja certo ou errado. Vale dizer: não têm consciência. As utilidades da inteligência artificial são imensuráveis e vão desde robôs que realizam com maior precisão cirurgias delicadas até carros autônomos que causam muito menos acidentes do que os dirigidos por seres humanos. Os riscos também são elevados, alguns imediatos e outros de longo prazo (2020, p. 84).

Ou seja, diante do avanço da era digital, é inquestionável como as interações viabilizadas pelo acesso à internet/ambiente digital por meio de smartphones, redes sociais, pela inteligência artificial influenciam na dinâmica social, econômica e nas relações humanas. O ministro Barroso, destaca também que, “a velha economia não morreu. Mas o fato insuperável é que a economia baseada nas interações pessoais (...)cede espaço à nova economia, cuja principal fonte de riqueza é a propriedade intelectual, o conhecimento e a informação (Barroso, 2020, p. 81), ou seja, é nítido que o desenvolvimento tecnológico e digital tem influenciado de forma expressiva a dinâmica econômica.

Ainda, a complementar, Barroso ensina que atualmente houve uma mudança de foco em relação ao início do século, em que a atenção era totalmente inclinada para as indústrias petrolíferas, de modo que houve uma transferência de foco para as empresas que lidam com dados, ou seja, hoje entre as empresas mais valiosas do mundo não estão mais as empresas petrolíferas, mas sim as empresas que lidam com dados e tecnologia, tais como a Apple, Microsoft, Google e Amazon (Barroso, 2020,p.82).

À vista disso, é necessário pontuar que o desenvolvimento tecnológico e digital, juntamente com a inteligência artificial despertam “entusiasmo, ceticismo e cautela. Sem desperdiçar seu potencial para enfrentar males como miséria, doenças e calamidades, é preciso não descuidar de alguns perigos à longo prazo (Barroso, 2020, p.84), tais como o aumento da desigualdade social e econômica e a substituição do trabalho humano pelas máquinas que pode ter como consequência o aumento do desemprego.

Finalmente, em que pese a existência de percalços e desafios decorrentes da era digital, importante destacar que o acesso à informação, às tecnologias e aos meios digitais também podem servir de aporte no combate às desigualdades, por meio da implementação de políticas públicas pelo Estado e medidas adequadas para garantir que todos tenham acesso às informações/internet por meio da inclusão digital e possam se beneficiar plenamente das oportunidades oferecidas pela era digital.

Por fim, observa-se os fatores de fragilidade/vulnerabilidade da pessoa natural no âmbito das plataformas digitais, por meio de regulamentação do direito digital como forma de proteção e inclusão dos vulneráveis digitais.

2.O ACESSO À INFORMAÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em que pese a Constituição Federal não dispor sobre a inclusão digital, direito de acesso à internet, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12965/14) dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O art. 2º, disciplina o uso da internet no Brasil e prevê que o uso tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como assegura em seus incisos II e VI, respectivamente, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais e a finalidade social da rede.

O art. 4º da Lei mencionada acima, disciplina o uso da internet no Brasil e expõe que tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, o acesso à informação,

ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, a inovação e fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, bem como a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (BRASIL).

À vista disso, tem-se que a revolução tecnológica que ocorreu nas últimas duas décadas, oriunda do desenvolvimento de tecnologias de informação, eletrônica e digital, bem como do avanço das tecnologias mobile e das redes de alta velocidade, contribuíram sobremaneira com a evolução acelerada da nova era digital, causando uma disrupção na sociedade, tanto do ponto de vista econômico, quanto social.

É um paradoxo pensar que em meio a tanta informação, estímulo, notícias, ainda encontramos cidadãos desprovidos de acesso à informação acerca de seus direitos básicos e fundamentais, porém, na prática, o acesso à justiça, por exemplo, é deficitário quando leva-se em consideração que as pessoas desprovidas de informação, que muitas vezes são as mais necessitadas de acesso aos direitos básicos- que em muitas ocasiões não são oferecidos tal qual estabelecidos na Carta Magna.

Nesse sentido, Edilson Vitorelli aduz que:

O problema do contexto em que o juiz atua apenas contingencialmente, deferindo direitos fundamentais àqueles que o demandam, é que o acesso à justiça é um bem mais escasso do que o acesso à saúde ou à educação pública, isto é, mais pessoas têm condições materiais (inclusive, mas não apenas recursos financeiros, informação, tempo) para ir a um posto de saúde ou à secretaria municipal de educação do que para ingressar em juízo. Ao distribuir bens pelo critério do acesso individual à justiça, subverte-se a pirâmide das prestações estatais, para se atribuir mais a quem já tem mais (2023, p. 76).

Desse modo, tem-se que a informação, então, significa, em uma perspectiva subjetiva, estar informado; e, em uma perspectiva objetiva, fluxo de dados. Vitorelli e Barros, ao mencionarem Paulo Bonavides, ressaltaram que “entre os direitos de quarta geração está o direito à informação - ao lado dos direitos à democracia e aos pluralismos”(2022, p. 100).

A informação é requisito básico para ter acesso aos direitos fundamentais básicos, que muitas vezes não são oferecidos pelo Poder Público. No entanto, a parcela da população que mais necessita de ter seus direitos fundamentais efetivados pelo Estado, está incluída na parte da população que pode ser considerada vulnerável tecnológica e digital.

Assim, é importante atentar para os impactos advindos da digitalização da informação, em contraponto com as consequências oriundas da desigualdade social e de acesso à informação que foram acentuadas a partir da globalização e do avanço do

desenvolvimento tecnológico, informacional e digital.

Nesse contexto, importante trazer à baila o ensinamento de Bruno Miragem, que entende que a vulnerabilidade informacional “não se resume à falta ou à pouca qualidade da informação prestada, mas à ausência de habilidade ou familiaridade com o ambiente digital” (2020, p. 239), ou seja, ao observar os dados da pesquisa feita pelo CETIC, averiguou-se que a fragilidade econômica e social das camadas sociais DE da população, constata-se que ainda há uma desigualdade nítida e significativa da diferença de acesso à internet nos domicílios quando comparado com as outras camadas sociais (A,B e C), que acaba por contribuir com o agravamento da situação de vulnerabilidade digital e tecnológica.

No mesmo caminhar, importante destacar também que a idade é considerada um fator que colabora com a situação de agravamento de vulnerabilidade tecnológica e digital, uma vez que o grupo etário acima dos 60 anos de idade é o que menos tem acesso à internet, ou seja, é o grupo que tem menos acesso à informação.

Ainda, as transformações digitais “para muitos, a 4ª Revolução Industrial–maior e mais abrangente: a transformação digital, a qual demandará, para além de investimentos estruturais e de capacitação profissional, uma estrutura jurídica bemdefinida e centrada na proteção do ser humano (Squeff; Mucelin, 2021, p.446), ou seja, é necessário repensar e atualizar o ordenamento jurídico, bem como a interpretação da lei, a fim de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

Dessa forma, é necessário reorganizar as instituições públicas e privadas, juntamente com a sociedade, a fim de alinhar diversos aspectos, como por exemplo o emprego, o consumo, a inclusão digital, a proteção de dados, a efetividade dos direitos fundamentais, etc- de forma a abranger tanto os interesses individuais quanto os direitos coletivos da sociedade (Mucelin, 2020).

4- A PROTEÇÃO DO IDOSO ENQUANTO VULNERÁVEL INFORMACIONAL E TECNOLÓGICO DA ERA DIGITAL

A proteção do idoso no tocante ao agravamento da situação de vulnerabilidade/fragilidade informacional, tecnológica e digital é um assunto totalmente pertinente na atualidade, uma vez que a transformação abrupta tecnológica e digital ocorreu nesses últimos 20 anos, tendo sido acelera no período da pandemia do COVID- 19.

O Direito, como é possível verificar na atualidade, não assiste intrépido as transformações decorrentes da globalização e do desenvolvimento tecnológico. Conforme

destaca Daniel Sarmiento, “as novas variáveis econômicas, políticas e sociais emergentes do processo de globalização implodem os pilares fundamentais sobre os quais se alicerçou o pensamento jurídico ocidental” (1999, p. 20), de forma que se nota uma crise de paradigmas do Direito Constitucional na pós-modernidade.

Assim, cria-se um perigoso vácuo, que tende a aprofundar a miséria e a injustiça social, sobretudo nos países do capitalismo periférico, como o Brasil, que são os que mais sofrem os efeitos excludentes do processo de globalização (Sarmiento, 1999, p. 29).

No Direito, a noção de vulnerabilidade está associada à identificação de uma fraqueza/debilidade do sujeito em determinada relação jurídica decorrente de condições ou qualidades que lhe são inerentes, a uma posição de força identificada no outro sujeito, à confrontação injustificada de interesses no mercado ou, ainda, às diversas situações às quais o indivíduo tem que aderir às regras ditadas pelo mercado capitalista, que muitas vezes são ditadas pelos grandes grupos econômicos.

Conforme salientado por Bauman, o desenvolvimento tecnológico e a globalização tornaram o “capital verdadeiramente global; fazem com que todos aqueles que não podem acompanhar nem deter os novos hábitos nômades do capital observem impotentes a degradação e desaparecimento do seu meio de subsistência e se indaguem de onde surgiu a praga” (Bauman, 2021, p.82).

Como consequência dessa mudança abrupta da era analógica para a digital, podemos considerar que uma parcela da população, em especial os idosos, trazem consigo insegurança e falta de habilidade para lidar com a tecnologia da informação, bem como de acesso aos meios digitais.

O Estatuto do Idoso, prevê em seu art. 2º que, a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando- se- lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A complementar o exposto, importante destacar que o art. 3º dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, tendo em vista que os idosos têm a sua situação de fragilidade agravada em razão da vulnerabilidade informacional, tecnológica e digital, é necessário ter em mente que os idosos estão mais propensos a sofrerem golpes e fraudes no ambiente digital em razão da falta

de habilidade digitais e de conhecimento sobre tecnologia.

É importante conscientizar e educar os idosos sobre os riscos da internet, golpes por smartphones e roubo de identidade, para que possam se precaver adequadamente e evitar que a pessoa idosa sofra prejuízos. É corriqueiro e frequente lidar com situações em que os idosos “aderem” a contratos formulados por grupos econômicos ou empresários que possuem uma situação financeira mais vantajosa e que têm acesso à informação privilegiada, ou que até mesmo podem ser encontradas no ambiente virtual e acabam enfrentando prejuízos econômicos em razão da debilidade informacional e digital.

No tocante aos direitos dos idosos, é de suma importância garantir a proteção e o respeito aos direitos dessa parcela da população, que muitas vezes enfrenta desafios específicos, o que abrange os direitos elencados e obrigações elencados no art. 3º do Estatuto do Idoso, bem como a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Ainda, é necessário promover a inclusão digital e tecnológica dos idosos, por meio de capacitação e treinamento tecnológico, a fim de que eles possam se beneficiar das oportunidades oferecidas pelos equipamentos tecnológicos e pelos meios digitais, para viabilizar o acesso aos serviços *online*s, às informações, a conexão com familiares e amigos.

A inclusão digital tornou-se direito humano de quarta dimensão, pois é instrumento concretizador da democracia plena. Diante disso, os idosos são merecedores de especial tutela, uma vez que apresentam dificuldades no manejo das novas tecnologias, devendo o governo e sociedade abraçar a defesa do idoso nesse cenário, garantindo-lhes a proteção da dignidade em todos os aspectos.

Conforme os ensinamentos de Paulo Bonavides (2006, p. 4), a quarta dimensão é a mais avançada do Estado Social, uma vez que estão relacionadas com o direito a uma democracia participativa, em razão da evolução tecnológica e informacional.

Nesse contexto, a inclusão digital está umbilicalmente ligada aos direitos humanos relacionados com os direitos à liberdade de opinião e expressão, à informação, e ao direito ao trabalho, constituindo um direito de cidadania, que serve de substrato para a garantia de acesso a outros direitos dos cidadãos (Da Silva, R.; Donadel, 2013).

À vista do exposto, conclui-se que os idosos carecem de atenção especial na era digital, uma vez que tiveram sua situação de fragilidade agravada com o desenvolvimento tecnológico, digital e informacional. Dessa forma, cabe ao poder público promover e

implementar políticas públicas e programas de inclusão digital. Para isso, é importante combinar esforços junto de instituições governamentais, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada a fim de garantir que os idosos tenham acesso a um ambiente digital seguro e possam desfrutar plenamente de seus direitos e oportunidades no ambiente digital.

Por fim, é indene de dúvidas que a informação é imprescindível na era digital e, estar “alienado” no mundo digital acaba por acarretar desigualdade e prejuízos nos campos sociais, econômicos e humanos. A tecnologia e a utilização dos meios digitais viabilizam o acesso à informação e a interação/comunicação que é promovida por meio das redes sociais. A revolução tecnológica e digital provocaram uma mudança abrupta na sociedade, de modo que é necessário aderir a essa nova onda digital e, diante desse cenário, os idosos merecem especial tutela, tendo em vista a situação de fragilidade e as dificuldades no manejo das novas tecnologias e habilidades digitais.

CONCLUSÃO

A Pós-modernidade trouxe a perspectiva de uma sociedade mais avançada, a qual se desenvolveu no ideal de implementação de tecnologias e instrumentos digitais para o bem-estar social. Nesse sentido, o presente trabalho vislumbrou debater acerca do cenário construído pelo desenvolvimento da sociedade em relação à população idosa, a qual vem sofrendo com as dificuldades provenientes das mudanças contínuas.

O idoso, ao passar dos anos, passou a ter uma gama de problemas que estigmatizaram sua vida: a tecnologia se fez essencial ao cotidiano, sem que ao menos houvesse um prazo razoável para a adaptação da população idosa.

A partir dessa realidade, noticiou-se que a dificuldade na aprendizagem e na utilização das ferramentas digitais por parte dos idosos se tornou um grande desafio. De modo indissociável, aplicou-se àquele idoso, que se vê cada vez mais afastado do que se tornou a realidade, o exemplo de um ser humano vulnerabilizado.

Ou seja, ainda que tenham possibilitado o controle do cotidiano por meio de tecnologias úteis à vida do ser humano, por outro lado, o pós-modernismo na era das redes sociais trouxe o contexto de dessocialização do idoso, sem sequer resguardar a escolha deste ser afetado pela internet ou não.

Em outras palavras, o fomento à tecnologia exacerbada retirou da sociedade, principalmente da parcela idosa, a escolha de estar conectado ou não, sendo evidente que

aquele que se encontrasse afastado da tecnologia, afastar-se-ia, conseqüentemente, da dignidade humana e dos seus direitos enquanto cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Direitos Digitais e a sua proteção via Ações Coletivas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1.ed., Riode Janeiro: História Real, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BONAVIDES, Paulo. Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo. Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 2, p. 351-361, 2006.

BRASIL. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Comitê Gestor da Internet. Pesquisa TIC domicílios 2023 – A4 – domicílioscom acesso à internet. Brasília, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/domicilios/A4/Acesso> em: 26 de janeiro de 2024.

_____. Lei nº 12.965. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso no dia 29 de janeiro de 2024.

DA SILVA, Roberta; MARQUES, Aline Damian; DONADEL, Marcos Vinicius Steinhorst. Desafios da inclusão digital e direitos humanos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2, Santa Maria. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: 2013, p. 852-864.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. 1ªed, São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/_noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021. Acesso no dia 29 de janeiro de 2024.

MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo

sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **civilistica.com**, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In:__; MARQUES, Claudia; MAGALHÃES, Lúcia Ancona. Direito do Consumidor: 30 anos do CDC –da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 243-261.

NÖTH, Winfried. O paradoxo semiótico da improbabilidade da comunicação. **MATRIZES**, v. 17, n. 2, p. 11-23, 2023.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 215, p. 19–34, 1999. DOI: 10.12660/rda. V.215.1999.47301. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47301>. Acesso em: 5 set. 2023.

FEDERAL, Senado. Estatuto do idoso. **Brasília (DF): Senado Federal**, 2003.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. A Quarta Revolução Industrial. Trad. Daniel Moreira Miranda- São Paulo: Edipro, 2016.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R.; MUCELIN, Guilherme. Contratos internacionais online de consumo: transformação digital desde o Mercosul. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13, n. 3, p. 444- 466, 2021.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 4.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.